

**Responsável:** DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA - Prefeita, à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA (CPF: 394.614.322-91), ex-Prefeita Municipal de Igarapé-Miri, em razão do fracasso de licitação e não execução da obra em sua totalidade após a liberação dos recursos, condenando-a à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$14.053,48 (quatorze mil, cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada a partir de 01/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$702,67, pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva na prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.315

Processo nº. 2011/51504-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 99/2010, firmado com a ASSOCIAÇÃO BENEFECIENTE SANTA MARIA e ALEPA.

**Responsável:** CARLITO VIEIRA LOBO - Presidente, à época.  
**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 081, 26 de abril de 2012, julgar *regulares* as contas de responsabilidade do Sr. CARLITO VIEIRA LOBO, ex-presidente da Associação Beneficente Santa Maria, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), isentando-o da penalidade da multa regimental em face da aplicação do Prejulgado n.º 14.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.316

Processo nº. 2012/51083-8

**Assunto:**

Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 112/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRO-PESQUEIRA DA VILA DOS MIRITIS e a ALEPA.

**Responsável:** PEDRO PAULO LIMA SARMENTO - ex - Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar *regulares* as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO PAULO LIMA SARMENTO, ex-presidente Associação Agro Pesqueira da Vila dos Miritis, no valor de R\$35.536,95 (trinta e cinco mil reais), isentando-o da aplicação da multa regimental pela remessa intempestiva das contas, em face da aplicação do Prejulgado n.º 14-TCE/PA, dando-lhe plena quitação;

2) Expedir recomendações ao conveniente para que observe os ditames do Decreto Estadual n.º. 2.637/2010 na execução de futuros ajustes, consoante parecer do Ministério Público de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.317

Processo nº. 2006/51696-4

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 149/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SESP.

**Responsável:** Sr. ESPÓLIO DE ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b" c/c o art. 83, incisos VII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época, na importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem devolução de valores;

2. Aplicar, solidariamente, ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO (CPF:126.860.422-49), Secretário da SESP à época e à Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA (CPF:044.598.572-00), diretora do 5º. CRPS à época, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Conclusão do Convênio, que deverá ser recolhido na forma como disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.318

Processo n.º 2006/51838-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 023/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SETRAN.

**Responsável:** EDIMAURO RAMOS DE FARIAS - Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "b", e art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, ex-prefeito municipal de Benevides, CPF n.º.166.238.862-49, na importância de R\$ 149.772,00 (Cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais), sem devolução de valores;

2 - Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela irregularidade e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) em face da instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.319

Processo nº. 2007/54617-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 062/2004 firmado entre o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ e a SECTAM.

**Responsável:** EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES - Diretor-Geral, à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES, ex-Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET-PA), no valor de R\$36.900,00 (tinta e seis mil e novecentos reais);

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.320

Processo nº. 2012/50432-5

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:**

JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito à época do Município de Inhangapi.

**Advogado:** MAILTON MARCELO FERREIRA - OAB/PA n.º. 9.206

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 49.819, de 01/12/2011.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito do município de Inhangapi, mas negar-lhe provimento e manter, integralmente, o teor da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.321

Processo nº. 2013/50877-3

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:**

EUNICIANA PELOSO DA SILVA - ex - Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 51.808, de 12-03-2013.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª EUNICIANA PELOSO DA SILVA, ex-presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, e dar-lhe provimento parcial para isentá-la da multa aplicada pela publicação do contrato fora do prazo, em virtude da ausência de previsão regimental, mantendo, entretanto, a multa aplicada pela intempestividade na remessa do contrato para registro.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.322

Processo nº. 2014/51358-6

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:**

CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO - Prefeita do Município de Ponta de Pedras.

**Decisão recorrida:** Acórdão n.º. 53.289, de 15/05/2014.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita do Município de Ponta de Pedras, e dar-lhe provimento integral para considerar regulares com ressalvas as contas de sua responsabilidade referentes ao Convênio n.º 015/2008.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.323

Processo nº. 2014/51664-2

**Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargante:**

JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor-Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP).

**Decisão Embargada:** Acórdão n.º 53.198, de 10/04/2014.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, mas negar-lhe provimento e manter, integralmente, os termos da decisão embargada.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.324

Processo nº. 2014/51853-5

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:**

MARIA DE NAZARÉ BARROS PIRES - Diretora Administrativa e Financeira da SESP, à época.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 52.312, de 31-07-2013.

**Relatora:** Conselheira MARIA LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. MARIA DE NAZARÉ BARROS